



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09272/11

1/2

TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – FALHAS QUE NÃO
MACULARAM O PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 691 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Tomada de Preços nº 05.10.1.2011**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**, durante o exercício de 2.011, no valor de **R\$ 154.721,78**, objetivando a contratação de empresa para construção da primeira etapa do sistema completo de abastecimento de água do Sítio Passagem da Cajazeira, no município de Bom Sucesso/PB, tendo como contratada a Firma Bezerra & Filhos Ltda (fls. 695/707).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 714/720), tendo constatado as seguintes irregularidades:

1. não consta nos autos o ato que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38;
2. cabe ainda justificativa para o fato de a data de homologação (vide fls. 690) ser posterior a data de assinatura do contrato (fls. 707).

Citado, o Prefeito Municipal de **BOM SUCESSO**, Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, apresentou a defesa de fls. 723/741, que a Auditoria analisou e concluiu pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em virtude da data de homologação ter sido posterior à data de assinatura do contrato.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Auditoria, mas o fato da data de homologação do certame ter sido no dia seguinte ao da assinatura do contrato (fls. 690 e 707), embora tendo havido transgressão à Lei nº 8.666/93, consistiu em falha meramente formal, que não gerou prejuízo ao erário, ensejando apenas **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor, no sentido de que não mais a repita, observando com atenção os ditames da referida legislação.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a **Tomada de Preços nº 05.10.1.2011**, seguida do contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09272/11

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09272/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Preços nº 05.10.1.2011, seguida do contrato dela decorrente;*
- 2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB